



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7 / 2025.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 365/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 08:35
Legislativo

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 850, de 29 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal de Capanema, para instituir a Notificação para Autorregularização no procedimento fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Acrescente-se a alínea k ao inciso II do art. 401, do Capítulo I, do Título VI da Lei n.º 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]”
k) *Notificação para Autorregularização.*
“[...]” N.R.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XI ao art. 428, da Seção XI, do Capítulo I, do Título VI da Lei n.º 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]”
XI - *Notificação para Autorregularização: comunicação de inconsistências fiscais, com concessão de prazo para correção espontânea, antes do início da ação fiscal.*
“[...]” N.R.

Art. 3º Acrescente-se o inciso XI ao art. 429, da Seção XI, do Capítulo I, do Título VI da Lei n.º 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]”
XI - *Notificação para Autorregularização:*
a) *identificação do contribuinte e, se for o caso, de seu representante legal;*
b) *descrição objetiva das inconsistências, divergências ou omissões apuradas;*
c) *origem das informações que fundamentam a inconsistência apontada;*
d) *prazo concedido para a autorregularização;*
e) *orientações para o saneamento da irregularidade;*
f) *advertência de que o não saneamento no prazo implicará o início de procedimento fiscal, com os efeitos legais cabíveis.*

“[...]” N.R.



Município de Capanema - PR

Art. 4º Acrescente-se a Seção XII ao Capítulo I, do Título VI da Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“[...]”

Seção XII **Da Autorregularização**

Art. 429-A A autorregularização consiste na possibilidade de o sujeito passivo sanar, de forma espontânea, as irregularidades, divergências ou inconsistências tributárias apontadas pelo Departamento da Receita Municipal, previamente à constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

§ 1º A comunicação expedida para fins de autorregularização não se caracteriza como início de procedimento administrativo fiscal, nem como medida de fiscalização, desde que respeitados os prazos e condições definidos neste Código.

§ 2º A espontaneidade do contribuinte será preservada exclusivamente quanto às irregularidades expressamente descritas na comunicação.

§ 3º Na hipótese de autorregularização, incidirão apenas os acréscimos legais previstos neste Código, sendo afastadas as penalidades aplicáveis à infração regularizada.

§ 4º São passíveis de autorregularização as inconsistências identificadas com base em:

- I - informações prestadas pelo próprio contribuinte;
- II - dados recebidos por meio de convênios de cooperação com órgãos públicos;
- III - informações de terceiros, registros de sistemas fiscais ou demais bases utilizadas pela Administração Tributária.

Art. 429-B O prazo para autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da comunicação.

§ 1º A critério da Administração Tributária, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, apresentado dentro do prazo original.

§ 2º Findo o prazo sem a regularização, a comunicação será automaticamente convertida em Auto de Infração e Termo de Intimação, com a consequente perda da



Município de Capanema - PR

espontaneidade e início do Processo Administrativo Tributário.

[...]” N.R.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, aos 09 dias do mês de maio de 2025.



Neivor Kessler

Prefeito Municipal



Alexandro Noll

Secretário Municipal da Fazenda Pública



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar n.º 7 /2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadoras e Vereadores**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 850, de 29 de dezembro de 2000 - Código Tributário Municipal de Capanema, instituindo o procedimento de Notificação para Autorregularização Tributária, como instrumento moderno de estímulo à conformidade fiscal voluntária. A medida visa oferecer ao contribuinte a oportunidade de, por iniciativa própria, sanar eventuais inconsistências apuradas pela administração tributária, antes da constituição formal do crédito tributário e da lavratura do auto de infração.

Nos últimos anos, a Secretaria Municipal da Fazenda vem aprimorando significativamente sua capacidade de análise fiscal, com o suporte de bases de dados robustas, provenientes de: Declarações prestadas pelos próprios contribuintes; Convênios com órgãos estaduais, federais e entidades de registro de documentos fiscais eletrônicos; Cruzamento de informações com dados de terceiros; e Sistemas de inteligência fiscal e auditoria eletrônica.

Essa crescente disponibilidade de informações permite à Administração identificar, com elevado grau de precisão, divergências, omissões e indícios de sonegação fiscal. Nessas hipóteses, a Fazenda Pública tem o dever jurídico de agir, sob pena de responsabilidade funcional, promovendo o lançamento de ofício e aplicando as penalidades previstas em lei.

Ocorre que o atual sistema tributário municipal, tal como estruturado, prevê penalidades severas mesmo em situações de erro formal, falha operacional ou desconhecimento por parte do contribuinte. Em caso de omissão de receita, por exemplo, a legislação vigente impõe:

- Multa de ofício de 100% sobre o valor do tributo;
- Multa de mora de até 20%;
- Juros mensais de 1%;
- Correção monetária pelo índice oficial.

Somadas, essas rubricas podem elevar o valor do crédito tributário em mais de 220%, tornando a regularização posterior excessivamente onerosa e, muitas vezes, inviável para o contribuinte. Tal rigidez pode provocar litígios desnecessários, comprometer o relacionamento entre Fisco e contribuinte e até mesmo desestimular a atividade econômica local.

Nesse contexto, a Autorregularização surge como um mecanismo eficaz de governança fiscal, ao permitir que o contribuinte, ciente das inconsistências notificadas, possa regularizar espontaneamente sua situação, com respaldo no art. 138 do Código Tributário Nacional, sem a incidência das penalidades punitivas — desde que atue dentro do prazo e da forma estipulados.

A medida revela-se vantajosa para ambas as partes:



Município de Capanema - PR

Para o erário, representa aumento na arrecadação de forma célere, com redução de litígios e de custos administrativos;

Para o contribuinte, evita multas elevadas, incentivando o cumprimento voluntário das obrigações fiscais com menor ônus financeiro.

Por essas razões, submete-se à apreciação dos nobres vereadores este Projeto de Lei Complementar, como instrumento de modernização e eficiência da administração tributária municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, aos 09 dias do mês de maio de 2025.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal


Alexandro Noll
Secretário Municipal da Fazenda Pública